

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.336, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRACÇÃO NO MUNICÍPIO DE BALSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais domésticos e de tração e estabelece punição.

Art. 2º Entende-se por maus tratos:

- I – o abandono;
- II – o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV – mutilar órgãos ou membros;
- V – machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII – açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de 12 horas;
- X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI-deixar o animal em local insalubre ou perigoso;

GABINETE DO PREFEITO

XII - privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XIII - sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;

XIV - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XV - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVI - expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

Parágrafo único. As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despiedosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause danos à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 3º Constitui crime praticar atos de maus-tratos contra os animais, com pena a ser fixada de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Art. 4º VETADO

Art. 5º É de responsabilidade da sociedade civil denunciar qualquer tipo de maus tratos contra os animais domésticos e de tração na cidade, os que presenciarem abuso contra os animais e não denunciarem, serão enquadrados nesta Lei e serão punidos pelo Ministério Público com o pagamento de dois sacos de ração de 25kg, que será destinado aos alojamentos dos animais abandonados.

Art. 6º A pessoa que for denunciada por maus tratos para com os animais, perderá a guarda deste animal e de outros que estiverem sob sua guarda e só poderá adquirir a guarda de outro animal, após cinco anos contanto a partir da data da denúncia.

Art. 7º Os animais domésticos após tratados no alojamento para animais nesta cidade poderão serem colocados à disposição para a guarda responsável. Os animais de tração após denúncia de maus tratos deverão ser recolhidos por

GABINETE DO PREFEITO

determinação do Ministério Público e colocados à disposição para a guarda responsável, que se responsabilizará por todas as despesas com o animal: ração, remédios.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO EM 07 DE JUNHO DE 2017.**



CELSO HENRIQUE RODRIGUES BORGNETH
Vice-Prefeito Municipal de Balsas